

Resolução CMDCA nº 006/2023

Aprova e estabelece regras gerais para o período de campanha eleitoral no processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Alexânia/GO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), Lei Municipal nº 630/2015, alterada pela Lei nº 1.328/2015;

Considerando a Lei Municipal nº 1.328 de 04 de maio de 2015, que dispõe acerca das políticas públicas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alexânia/GO, no disposto em seu Art. 10º que trata das competências do CMDCA;

Considerando que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantias de Direito – Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

Considerando a Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022, exarada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º - O Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e apoio da Justiça Eleitoral;

Art. 2º - A candidatura é individual, não sendo admitida composição de chapas, com fiscalização do Ministério Público e CMDCA;

Art. 3º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

Art. 4º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

Art. 5º - Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;

Art. 6º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;



Art. 7º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e *curriculum vitae*;

Art. 8º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

Art. 9º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;

Art. 10º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato;

Art. 11º - É vedada a doação, oferta, promessa, ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive de brindes de pequeno valor;

Art. 12º - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

Art. 13º - É vedada a participação de qualquer candidato em eventos de inaugurações de obras públicas ou de qualquer natureza pública;

Art. 14º - É vedado o abuso de poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas por partidos políticos no processo de escolha;

Art. 15º - É vedado o abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

Art. 16º - É vedado o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública, ou utilização em benefícios daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

Art. 17º - É vedada a propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa, ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 18º - É vedada a propaganda eleitoral em rádios, televisão, jornais impressos, jornais virtuais, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros, e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

Art. 19º - No dia da votação é vedado aos candidatos a permanência no local de votação após ter votado, utilizar-se de espaço na mídia, **TRANSPORTAR ELEITORES**, induzir o transporte de eleitores por terceiros/apoiadores, usar alto-falantes, amplificadores de som, promover ou deixar seus eleitores promoverem, comícios/passeatas/carreatas/motociatas e congêneres, distribuir material de propaganda eleitoral, prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

Art. 20º - No dia de votação, é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”;

Art. 21º - Caso haja o descumprimento de qualquer regra constante nesta Resolução, poderá o candidato ser considerado inapto para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar, sendo eliminado do processo de escolha;

Art. 22º - É vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e Servidores Públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, durante o período eleitoral e no dia de votação, bem como fazer campanha em horário de expediente, sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes;

Art. 23º - Qualquer cidadão, maior de 18 anos, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia ao CMDCA sobre a existência de irregularidades nas campanhas eleitorais dos candidatos;

Art. 24º - Tendo a denúncia indício de procedência, o CMDCA determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias úteis;

Art. 25º - Para instruir sua decisão o CMDCA, poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências;

Art. 26º - A candidatura envolvida, o denunciante e o Ministério Público serão notificados da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alexânia/GO;

Art. 27º - Deverá o CMDCA de Alexânia/GO resolver casos omissos;

Art. 28º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições contrárias.

Alexânia, 16 de agosto de 2023.


JOÃO DUARTE M. FILHO
Presidente do CMDCA de Alexânia/GO
Portaria nº 148/2023

